



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	12
Votos Contrários	=
Abstenções	=
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	24 / 08 / 17
Em	PRIMEIRA votação

Indicação nº 007 /2017, de 10 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

O Vereador signatário vem perante Vossa Excelência propor, na forma do art. 72 e 73, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente **INDICAÇÃO**, com o fim de sugerir ao Prefeito Municipal que remeta a esta Casa Legislativa Projeto de Lei, com o fim de "Criar o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte", de acordo com o modelo em anexo a esta Indicação.

A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produzimos cerca de 140 milhões de toneladas de alimentos por ano e somos um dos maiores exportadores de produtos agrícolas do mundo, ao mesmo tempo em que, temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham, primeiramente, vivos e, quando assegurada a sobrevivência, com saúde e capacidade adequada ao desenvolvimento humano.

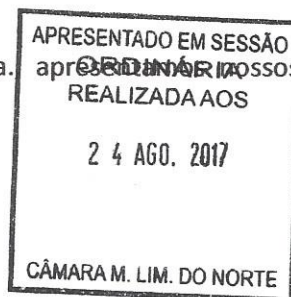
O enfrentamento do problema da fome implica, em primeiro lugar, no reconhecimento multidimensional e intersetorial que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais.

O impacto de medidas de natureza macroeconômica alcança de forma substantiva as situações de fome e pobreza, em especial a distribuição da renda, ainda extremamente desigual em nosso País, a criação e manutenção de empregos e oportunidades de trabalho, o poder de compra dos salários, particularmente os preços dos bens essenciais, dentre outros aspectos fundamentais à vida digna pautada nos direitos básicos da cidadania.

Para reverter esse quadro de insegurança alimentar e nutricional é preciso adotar políticas sociais e econômicas que desencadeiem uma efetiva redistribuição de renda e da riqueza, a imediata redução nas taxas de juros e a negociação soberana dos acordos internacionais, que façam valer o direito à terra e de acesso à água, o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos, o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação.

Pelo seu modo de operar, o Banco de Alimentos caracteriza-se como uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, aproveitar os desperdícios, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar.

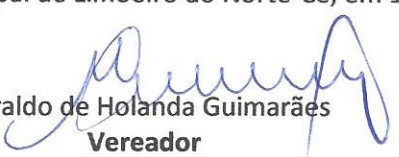
Certos de contarmos com o apoio de V. Exa. apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

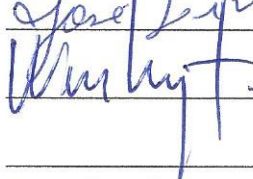
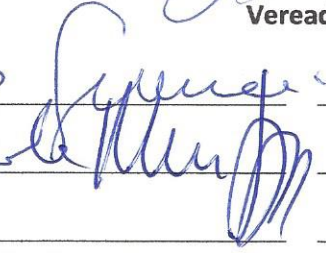




Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 10 de agosto de 2017.


Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º Caberá ao Município de Limoeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos.

Parágrafo único. Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos.

Art. 4º São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;
- e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 7953
10 AGO. 2017
Horário: 10:50
<i>E. Moreira</i>
Responsável



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

- a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;
- b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;
- c) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte.

§ 1º As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

§ 2º Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte.

§ 3º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura*, industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte será gerido na forma de fundo público pelo Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, e de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos do Município de Limoeiro do Norte terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 8º Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o presente Programa no prazo de 90 (noventa) dias dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange à criação, composição e competência dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua coordenação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.